



PARECER SEI Nº 9735/2022/ME

Publicação do Decreto Judiciário nº 540/2022, de 10/03/2022, que alterou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a concessão de auxílio-creche. Medida que se enquadra na ressalva do plano de recuperação fiscal, nos termos do art. 8º, § 2º, II. Regularidade.

Processo SEI nº 19953.100332/2022-76

I

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás encaminhou ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), via sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de março de 2022 foi publicado o Decreto Judiciário nº 540/2022, de 10 de março de 2022, que alterou normativa anterior que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a concessão de auxílio-creche. Nota-se que foram atualizados os valores das mencionadas parcelas, com impacto financeiro de **R\$ 1.554.016,25** (um milhão e quinhentos e cinquenta e quatro mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) para o exercício **de 2022** e com projeção de mesmo impacto anual para os demais exercícios até 2030.

2. Informou o Tribunal de Justiça que as medidas estão ressalvadas no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

3. Ao tratar da supervisão do regime de recuperação fiscal o decreto nº 10.681/21 estabeleceu em seu art. 30:

Art. 30. O processo de monitoramento bimestral a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar, observará as seguintes fases:

I - identificação de indícios de irregularidade;

II - representação às autoridades para a solicitação de esclarecimentos e a adoção de providências acautelatórias e para a revogação de leis ou

atos vedados pelo disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se necessário; e

III - emissão de parecer conclusivo do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluindo pela regularidade ou pela irregularidade do ato ou lei em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

4. Em síntese, a análise quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159/2017 possui três fases distintas e sucessivas, quais sejam: 1) identificação dos indícios de irregularidade; 2) representação às autoridades para esclarecimentos e eventuais providências e 3) emissão de parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade do ato.

5. Na presente hipótese a suposta irregularidade já foi identificada mediante informações prestadas pela própria parte interessada (fase 1) no envio mensal de informações ao CSRRF via SisRRF, não restando dúvidas de que já alcançado o resultado esperado pelo legislador ao editar o inciso I do *caput* do art. 30 do Decreto nº 10.681/21.

6. Do mesmo modo pode-se afirmar que a representação às autoridades para a solicitação de esclarecimentos e a adoção de providências acautelatórias e para a revogação de leis ou atos vedados pelo disposto no [art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) (fase 2) não é necessária, posto que verificado que os atos editados estão ressalvados no PRF/GO. Ou seja: o ato praticado não representa violação ao Plano, mas sim execução fiel do que apresentado pelo Estado e homologado pela União. Em outras palavras, a prática de ato que é vedado pelo art. 8º da LC nº 159/2017, está sendo afastado, pois está ressalvado no Plano e **regularmente executado**, não ensejando qualquer sanção ao Estado, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da LC nº 159/2017.

7. A constatação de que o ato praticado é regular evidencia que as autoridades responsáveis não podem ser oficiadas para adoção de providências acautelatórias ou revogação de leis ou atos vedados, como previsto no inciso II do *caput* do art. 30 do Decreto nº 10.681/2021, pois se assim procedesse, o CSRRF estaria solicitando a adoção de providências acautelatórias e a revogação de leis ou atos que o ente em recuperação praticou legitimamente. Se o Conselho assim procedesse essa conduta resultaria, como última consequência, na supressão das ressalvas apresentadas pelo Estado. Entretanto, essa não foi a intenção do legislador ao prever no Decreto nº 10.681/21 que a representação às autoridades (fase 2) será realizada "**se necessária**".

8. Assim, considera-se regular a publicação do Decreto Judiciário nº 540/2022.

III

9. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, **conclui** que: a) fica afastada, na hipótese em epígrafe, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso VI do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso VI e b) que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para ciência da referida decisão.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25808196** e o código CRC **C879B6C7**.